DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2448/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15407/2015
PROTOCOLO	: 1620829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2015
CONTRATADA	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA-ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 53.480,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 060/2015 e da formalização do contrato oriundo dessa licitação – Contrato Administrativo nº 132/2015 (peça digital 19), que foi celebrado, no dia 25 de junho de 2015, entre o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Marcelo Pelarin, e a empresa FORTHE LUX COMERCIAL LTDA-ME.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para compor a cesta guarda de menor, no valor global de R$ 53.480,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), com vigência de 25 de junho de 2015 a 25 de junho de 2016, podendo ser prorrogada.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise "ANA - 3ICE – 3393/2016" (peça digital 25), manifestou-se nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 060/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 132/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à **1ª e 2ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3 e VII.1.c.

No mesmo sentido, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4138/2016" (peça digital 26), opinou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 060/2015 e a formalização do Contrato nº 132/2015, 1ª e 2ª fases respectivamente, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 060/2015 e da formalização do Contrato nº 132/2015, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato em tela apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, entrega e recebimento dos materiais, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O referido o Instrumento Contratual, celebrado entre as partes no dia 25 de junho de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 01 de junho de 2015

(peça digital 20), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 05 de agosto de 2015, extrapolando, assim, em 14 (quatorze) dias o prazo para a remessa do Contrato, conforme preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2015, observa-se que este se encontra regularmente formalizado, ressalvando-se a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas para análise, em desacordo com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2015 firmado entre o Município de Cassilândia/MS, e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, bem como pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal em exercício, CPF inscrito sob o n.º 611.746.888-15, pela intempestividade na remessa do Contrato nº 132/2015 e de seu 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas para análise, infringência às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com fulcro nos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvol-

vimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 132/2015, na forma regimental;
5. Pela intimação dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc